

Informativo comentado: Informativo 874-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO CONSTITUCIONAL

DEFENSORIA PÚBLICA

Os honorários sucumbenciais devidos à Defensoria Pública são de sua livre gestão, não cabendo ao Judiciário, ante eventual ausência ou pendência de regulamentação do Fundo de Aparelhamento da Instituição, determinar que sejam depositados em conta judicial

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: João, assistido pela DPE, ajuizou ação de indenização contra o Município. O pedido foi julgado procedente. Além da indenização, o juiz também condenou o Município a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública. O TJ manteve a condenação, mas determinou que os honorários advocatícios fossem depositados em conta judicial vinculada ao processo, onde ficariam retidos até que fosse formalmente criado o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública previsto na legislação estadual. O STJ não concordou com a determinação do TJ.

A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, dotada de autonomia funcional, administrativa e financeira, conforme garantido pelas ECs 45/2004, 74/2013 e 80/2014 e pela LC 80/1994.

A determinação judicial que condiciona o levantamento das verbas sucumbenciais à futura e incerta criação de um fundo institucional representa indevida ingerência do Poder Judiciário na gestão administrativa e financeira da Defensoria Pública.

A competência para administrar e dar a correta destinação aos recursos provenientes de honorários sucumbenciais pertence exclusivamente à própria instituição, que não pode ser privada da disponibilidade de suas receitas.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.180.416-MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 9/12/2025 (Info 874).

DIREITO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO

A prescrição intercorrente nos processos administrativos estadual ou municipal somente pode ser aplicada se houver lei local prevendo; não é possível reconhecer prescrição intercorrente em processo administrativo estadual ou municipal com base no Decreto 20.910/32, por analogia

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: o PROCON estadual instaurou processo administrativo sancionatório contra uma empresa. O processo ficou paralisado por mais de cinco anos, sem qualquer

movimentação. A empresa ajuizou ação pedindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, com base na aplicação analógica do prazo quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/1932. O STJ afirmou que isso não é possível.

Tese fixada: O Decreto n. 20.910/1932 não dispõe sobre a prescrição intercorrente, não podendo ser utilizado como referência normativa para o seu reconhecimento em processos administrativos estaduais e municipais, ainda que por analogia.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.002.589-PR e REsp 2.137.071-MG, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgados em 10/12/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1294) (Info 874).

TEMAS DIVERSOS

Reconhecido judicialmente o direito à indenização por danos morais decorrentes de perseguição política sofrida durante a ditadura militar, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ

ODS 16

Caso hipotético: João foi perseguido politicamente durante a ditadura militar e obteve, na via administrativa, a reparação econômica prevista no art. 8º do ADCT, regulamentado pela Lei nº 10.559/2002. Posteriormente, João ajuizou ação pleiteando indenização por danos morais decorrentes da mesma perseguição política.

A pretensão de indenização por danos morais nesse contexto é imprescritível, não se aplicando o prazo do Decreto nº 20.910/1932 (Súmula 647 do STJ).

Além disso, é possível cumular a reparação econômica administrativa com a indenização judicial por danos morais, já que possuem fundamentos distintos: a primeira indeniza prejuízos patrimoniais, enquanto a segunda visa compensar o sofrimento moral (Súmula 624 do STJ).

Reconhecido judicialmente o direito aos danos morais, são devidos correção monetária e juros de mora como consectários legais.

A correção monetária incide a partir da data do arbitramento da indenização, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Os juros de mora fluem desde o evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.031.813-SC e REsp 2.032.021-RS, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgados 10/12/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1251) (Info 874).

TEMAS DIVERSOS

O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por desfalques em conta individualizada do PASEP

ODS 16

Caso hipotético: João, servidor público federal, aposentou-se em março de 2012 e, na ocasião, realizou o saque integral do saldo principal de sua conta vinculada ao PASEP. Em 2024, após obter os extratos da conta, identificou supostos lançamentos indevidos e ajuizou ação contra o Banco do Brasil pleiteando reparação. A instituição arguiu prescrição decenal, sustentando que o prazo começou a correr em 2012, com o saque integral. João contra-argumentou alegando que somente tomou ciência dos desfalques em 2024, quando recebeu os extratos.

O STJ concordou com o Banco do Brasil.

O saque integral é marco suficiente. Ao sacar todo o principal, o participante toma conhecimento do valor que o Banco do Brasil considera devido e não tem mais razão para esperar complementação. A partir de então, cabe a ele buscar eventual diferença. Não se exige

conhecimento técnico para perceber que, zerada a conta, a instituição não oferecerá pagamentos adicionais.

Tese fixada: O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.214.879-PE e REsp 2.214.864-PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgados em 10/12/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1387) (Info 874).

DIREITO CIVIL

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA > ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS IMÓVEIS

Nos contratos de mútuo imobiliário com pacto adjeto de alienação fiduciária, é possível que o devedor fiduciante faça a purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do fiduciário?

Importante!!!

ODS 16

1) Antes da entrada em vigor da Lei n. 13.465/2017, nas situações em que já consolidada a propriedade e purgada a mora nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n. 70/1966 (ato jurídico perfeito), impõe-se o desfazimento do ato de consolidação, com a consequente retomada do contrato de financiamento imobiliário; e

2) A partir da entrada em vigor da Lei n. 13.465/2017, nas situações em que consolidada a propriedade, mas não purgada a mora, é assegurado ao devedor fiduciante tão somente o exercício do direito de preferência previsto no § 2º-B do art. 27 da Lei n. 9.514/1997.

STJ. 2ª Seção. REsp 2.126.726-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 10/12/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1288) (Info 874).

DIREITOS REAIS > USUCAPIÃO

A ocupação de imóvel em Área de Preservação Permanente
não gera direito à aquisição por usucapião

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: João ocupava parte do imóvel de Antônio há mais de 20 anos. João pediu o reconhecimento da usucapião extraordinária. Ficou comprovado, contudo, que a área ocupada estava situada em uma APP, próxima a curso d'água. Diante disso, não foi possível reconhecer a usucapião.

A partir de uma interpretação teleológica dos arts. 7º e 8º do Código Florestal, invasões e ocupações irregulares de imóveis situados em Áreas de Preservação Permanente são antijurídicas, na medida em que favorecem a supressão da vegetação e dificultam ao Poder Público o exercício do poder de polícia ambiental.

Logo, a posse exercida sobre imóvel situado em APP, ainda que pacífica e duradoura, não pode gerar efeitos jurídicos aptos ao reconhecimento da usucapião.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.211.711-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 9/12/2025 (Info 874).

CASAMENTO > DIVÓRCIO

É possível a partilha de imóvel construído durante o casamento sob separação convencional de bens, desde que demonstrado esforço comum na edificação

ODS 16

Caso hipotético: João e Regina se casaram pelo regime de separação convencional de bens. Durante o casamento, adquiriram conjuntamente um terreno vazio (50% para cada, conforme constou na escritura). Sobre esse lote, construíram a casa que serviu de moradia para a família. Ao se divorciarem, João alegou que a construção foi custeada exclusivamente por ele e que não deveria ser partilhada. Regina, por sua vez, apresentou comprovantes de que contribuiu para a edificação. João, intimado a produzir provas, declarou não tê-las. O juiz determinou a partilha da casa na proporção de 50% para cada cônjuge. A sentença foi mantida pelo TJ e pelo STJ.

De acordo com o art. 1.253 do Código Civil, toda construção existente em um terreno presume-se feita pelo proprietário e à sua custa. Sendo o terreno de propriedade de ambos os cônjuges em partes iguais, presume-se que a construção também lhes pertence na mesma proporção. Essa presunção é relativa (juris tantum) e pode ser afastada por prova em contrário.

No caso, o cônjuge que alegava ter custeado sozinho a edificação não produziu qualquer prova nesse sentido, ao passo que a outra parte demonstrou ter contribuído para a construção. Assim, prevaleceu a presunção legal, sendo devida a partilha igualitária do imóvel edificado.

Ainda que adotado pelo casal o regime da separação convencional de bens, sendo o terreno adquirido por ambos os cônjuges, em igual proporção, presume-se que também lhes pertence, na mesma proporção, a construção nele realizada, conforme dispõe o art. 1.253 do Código Civil.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.126.992-DF, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 9/12/2025 (Info 874).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

COMPETÊNCIA

Compete à Justiça Estadual o julgamento de ação de reintegração de posse, ajuizada pelo Banco do Brasil, de imóvel adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida

ODS 16

Caso hipotético: o Governo Federal mantém o programa habitacional Minha Casa Minha Vida, que ajuda famílias de baixa renda a adquirir a casa própria. Regina foi contemplada pelo programa e comprou um imóvel financiado com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). O Banco do Brasil intermediou a contratação, atuando como representante do FAR. Regina descumpriu o contrato e o imóvel passou a ser ocupado indevidamente por terceiros. O banco ajuizou ação de reintegração de posse. O STJ decidiu que se trata de competência da Justiça Estadual.

Compete à Justiça Estadual o julgamento de ação de reintegração de posse, ajuizada pelo Banco do Brasil, de imóvel adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Embora a Caixa Econômica Federal seja a gestora do FAR, o Decreto nº 7.499/2011 autoriza que outras instituições financeiras oficiais federais operacionalizem o Minha Casa Minha Vida. Quando isso ocorre, essas instituições detêm legitimidade para defender os direitos do FAR em juízo (art. 9º, parágrafo único, II).

A legitimidade da CEF nas causas do Minha Casa Minha Vida somente se verifica quando ela atua além de mero agente financiador. O simples fato de o imóvel ter sido adquirido com recursos do FAR não implica, automaticamente, interesse da União ou da Caixa.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.204.632-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 9/12/2025 (Info 874).

EXECUÇÃO

**Requisitos para a imposição de meios executivos atípicos (art. 139, IV, do CPC)
nas execuções cíveis regidas exclusivamente pelo CPC**

Importante!!!

ODS 16

Nas execuções cíveis, submetidas exclusivamente às regras do Código de Processo Civil, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, cumulativamente:

- i) sejam ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado;**
- ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário;**
- iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso;**
- iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal.**

STJ. 2^a Seção. REsp 1.955.539-SP e REsp 1.955.574-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgados em 4/12/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1137) (Info 874).

DIREITO PENAL

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL > CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

O crime do art. 218-A do CP pode ser praticado por meio de videochamada, não se exigindo que agente e vítima estejam no mesmo ambiente físico

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: Roberto, homem de 22 anos, utilizando perfil falso em aplicativo de mensagens, convenceu M, de 12 anos, a participar de uma videochamada. Durante a ligação, ciente de que estava sendo visto ao vivo pela criança, passou a se masturbar diante da câmera. O homem foi denunciado pelo crime do art. 218-A do CP:

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: (...)

A defesa alegou que a conduta seria atípica porque o tipo penal exigiria a presença física da vítima no mesmo ambiente.

O termo 'presenciar', contido no art. 218-A do CP, significa assistir, ver ou testemunhar.

Não há, na literalidade do tipo, exigência de coabitacão física entre agente e vítima.

A comunicação por vídeo em tempo real é meio idôneo para que o menor seja compelido a assistir ao ato libidinoso, e o bem jurídico tutelado (a dignidade sexual e o adequado desenvolvimento do menor) é atingido pela visualização do ato, independentemente da distância geográfica.

STJ. 6^a Turma. REsp 2.107.993-BA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 18/11/2025 (Info 874).

DIREITO TRIBUTÁRIO

IPI

ICMS, PIS e COFINS integram o valor da operação para fins de cálculo do IPI, não sendo possível sua exclusão com base no conceito legal de base de cálculo do tributo

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: uma indústria de móveis impetrou mandado de segurança pedindo a exclusão do ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo do IPI. Argumentou que esses tributos, por serem meros repasses ao Fisco, não representam riqueza própria e não deveriam compor o “valor da operação”. Invocou, por analogia, o Tema 69 do STF, que excluiu o ICMS da base do PIS/COFINS. O STJ não concordou com os argumentos da indústria.

O conceito de valor da operação para fins de apuração do IPI corresponde ao valor total da operação de saída do bem do estabelecimento industrial ou equiparado, abrangendo os tributos que compõem o preço do produto.

A inclusão dos valores relativos ao ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo do IPI é compatível com o art. 47 do CTN e o art. 14 da Lei n. 4.502/1964, não havendo previsão legal para sua exclusão.

O raciocínio do Tema 69 do STF (RE 574.706/PR), que trata da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não é aplicável ao IPI, porque as materialidades e bases de cálculo são distintas.

Tese fixada: Não é possível excluir o ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo do IPI, a partir do conceito de “valor da operação” inserto no art. 47, II, a, do CTN; e no art. 14, II, da Lei n. 4.502/1964.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.119.311-SC, 2.143.866-SP e 2.143.997-SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 10/12/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1304) (Info 874).

ITCMD

O Fisco pode arbitrar o valor venal de imóvel para fins de ITCMD quando a declaração do contribuinte for omissa ou não merecer fé, ainda que a legislação estadual estabeleça critério específico de apuração

Importante!!!

ODS 16

1. A prerrogativa da Administração fazendária de promover o procedimento administrativo de arbitramento do valor venal do imóvel transmitido decorre diretamente do Código Tributário Nacional, em seu art. 148 (norma geral, de aplicação uniforme perante todos os entes federados).

2. A legislação estadual tem plena liberdade para eleger o critério de apuração da base de cálculo do ITCMD. Não obstante, a prerrogativa de instauração do procedimento de arbitramento, nos casos previstos no art. 148 do CTN, destinado à apuração do valor do bem transmitido, em substituição ao critério inicial que se mostrou inidôneo a esse fim, a viabilizar o lançamento tributário, não implica em violação do direito estadual, tampouco pode ser genericamente suprimida por decisão judicial.

3. O exercício da prerrogativa do arbitramento dá-se pela instauração regular e prévia de procedimento individualizado, apenas quando as declarações, as informações ou os documentos apresentados pelo contribuinte, necessários ao lançamento tributário, mostrarem-se omissos ou não merecerem fé à finalidade a que se destinam, competindo à

administração fazendária comprovar que a importância então alcançada encontra-se absolutamente fora do valor de mercado, observada, necessariamente, a ampla defesa e o contraditório.

STJ. 1^a Seção. REsp 2.175.094-SP e REsp 2.213.551-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, julgados em 10/12/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1371) (Info 874).